A C Ó R D Ã O

TC-022862.989.25-8
(ref. TC-012607.989.25-8 e TC-007074.989.25-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Belamesa Comércio de Produtos Alimentícios em Geral EIRELI – EPP, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento dos cardápios da alimentação escolar do Município.
Responsáveis: Júlio César da Costa Alexandre (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/11/25, que julgou irregular o termo aditivo de 04/04/25 e conheceu do termo aditivo de 26/06/25, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Camila Nucci de Oliveira (OAB/SP nº 235.486), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: GDF-5.

RECURSO ORDINÁRIO TERMO DE ADITAMENTO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA ESTABELECIDO EM LEI, DE 60 MESES. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PREVISTA NO ART. 57, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.
Nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua que se encontram regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, é permitido o prazo máximo de duração de 60 meses, sendo possível prorrogação por até 12 meses em caso de justificada situação excepcional. Hipótese não configurada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O75B-N313-7IJI-666S

Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O75B-N313-7IJI-666S